



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 10975/24

EXERCÍCIO: 2023

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Mamede

DATA DE ENTRADA: 02/02/2024

ASSUNTO: Licitação - 00003/2023 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contato, controladoria, relativo a nova lei de licitação nº 14.133/2021, aplicação de regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da Câmara Municipal.

INTERESSADOS: Berlanio Borburema da Silva



Roberta Leonor
Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

Proposta de Serviços

A Câmara Municipal de São Mamede

Serviço: Objeto: Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar assessoria e consultoria perante o gestor de contrato, controladoria e demais atualizações, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, suprimindo a demanda da câmara municipal.

Quem somos

Empresa que presta serviço jurídico especializado na área de licitações pela experiência e conhecimento, o que gera singularidade e confiança na execução do mesmo. Tal aspecto possibilita a contratação por inexigibilidade, onde além de contratar advogado, tem o respaldo da notoriedade com a devida comprovação da especialidade e experiência.

A proposta é ofertada pela empresa Roberta Leonor Barros Bezerra – sociedade individual de advocacia, CNPJ 37.837.449/0007/19. Composta pela advogada Roberta Leonor Barros Bezerra, detentora do currículo abaixo.

Bacharel em Direito (Universidade Federal de Campina Grande - Campus de Sousa)

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino

Especialista em licitações e contratos pela Centro Educacional Renato Saraiva

Membra da Comissão Estadual de Direito Administrativo da OAB/Paraíba

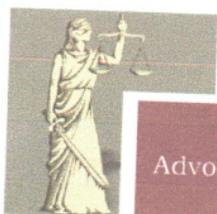
Assessora jurídica de licitações de órgãos públicos prefeituras e câmaras

Iniciou o serviço público em licitações e contratos no ano de 2006

Palestrante no tema licitações

A nova lei

Considerando que em 29 de dezembro de 2023 a nova lei de licitações e contratos entrará em vigor, declaramos a necessidade de realização de atos que viabilizem o cumprimento desta lei.



Roberta Leonor
Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

A lei nº 114.133/2021, determinou muitos imperativos a ocorrerem na administração pública, como a criação de cargos, funções, procedimentos e que tudo seja legalizado por cada ente público federativo.

Dentre alguns deveres públicos estar a nomeação de agente de contratação, gestor e fiscais de contratos, que envolverão servidores. O presente caso se debruçará mais sobre o gestor de contrato, acompanhando o corpo técnico do órgão, e orientando, para o adequado e exato funcionamento da execução contratual, além de apoio a controladoria.

Nossos serviços - assessoria e consultoria jurídica licitação

Com base no código da OAB, onde consultorias jurídicas são privativas de advogados, passamos a declarar a aptidão desta empresa a desempenhar as atividades jurídicas de orientação, com consultoria e assessoria perante os atos inerentes a execução contratual, e apoio a controladoria, determinados na lei de licitações e contratos.

Considerando que a nova lei de licitações, nº14.133/21, trouxe agentes e ações não existentes na lei anterior de licitação, cabe aos órgãos públicos buscarem profissionais especializados, para contribuir na aplicação desta normativa, comprovando a boa-fé do gestor ao gerir os atos públicos.

O gestor de contratos foi uma figura legalizada pela nova lei, que passa a ser exigível a partir de janeiro de 2024. Terá atribuição de avaliar, fiscalizar a execução dos contratos e suas alterações.

Conforme disponibiliza a lei nº 14.133/2021, observado o art. 117 da dita lei, a contratação de terceiro para auxiliar esses agentes designados pela legislação

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Ações:

Contribuir como consultora, orientando a legalidade, quanto as ações de execução contratual, ofertando suporte ao gestor e fiscais de contrato (figuras novas determinadas pela lei)

Orientar acompanhar execução de entrega/serviço;

Orientar reequilíbrios de preços;



Roberta Leonor
Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica

Orientar abertura de penalidade e procedimentos de rescisão.

Investimento

1) Consultoria jurídica

R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Valor mensal. Todas as despesas estão inclusas nesses valores.

Conclusão

A área pública é trabalhada como uma importante e fundamental peça do desenvolvimento nacional, prezando pelas políticas públicas e buscando se adequar as inovações legais, sempre defendendo o interesse do município, mas imperando agir pelos atos coerentes.

O investimento público de hoje é mais lucrativo que a despesa pessoal do gestor e demais agentes anos depois em decorrência de processos equivocados.

Sousa-PB, 05 de dezembro de 2023


Roberta Leonor Barros Bezerra

PROPONENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Parecer Jurídico
Processo de inexigibilidade nº 003/2023

*"Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça"*
Eduardo Juan Couture

Foi iniciado procedimento, pelo secretário executivo, para contratação direta de empresa especializada, por meio de advogada, detentora de currículo que comprova notoriedade e experiências no tema licitação.

O objeto desta contratação é para realização na prestação de serviço técnico jurídico especializado para prestar assessoria e consultoria continuada passado pela autorização do presidente da câmara, com declaração de recursos pelo setor financeiro, o setor de licitação nominou esta contratação como inexigibilidade, nº 003/2023.

Após todo este tramite chega a esta assessoria jurídica requerimento para emissão de parecer jurídico quanto a contratação futura, de acordo com art. 74 da lei 14.133/2021.

Até aqui narrou-se os fatos. O que se passa a considerar como parecer o que segue.

A solicitação realizada pelo secretário executivo, anexo aos autos deste processo, declara a necessidade de advogado para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal, quanto ao acompanhamento de contratos e informações, suprimindo a demanda da câmara municipal.

A nova lei de licitações traz em seu contexto profundas mudanças no âmbito do acompanhamento dos contratos. A própria lei, nº 14.133/2021, cria a figura do gestor de contrato, de caráter obrigatório a todos os órgãos públicos, todavia, serviço esse de teoria palpável, mas na pratica sem nenhuma referencia ou precedente, o que faz dele algo específico, e que buscar agir com toda atenção sobre tal tema é necessário a todo gestor público.

Diante deste fato, o acompanhamento de um especialista desta lei, ao servidor encarregado de aplicar o teórico legal, é compreendido como ato probo, e de boa-fé da gestão, imbuida de realizar o fim legal com excelência.

É plausível que a matéria, da nova lei de licitação, não é de domínio geral, daí ser realizada uma contratação direta, em sede de procedimento inexigível, com profissional especializado, faz-se uma contratação necessária.

Manoel Cesar de Medeiros
AD 11.983.996/0001-19 OAB/PB 11350



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Registre-se que a própria lei de licitação, 14133/21, no seu art. 117, menciona quanto a contratação de terceiro para auxiliar o gestor de contrato, *in verbis*:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Tal registro só corrobora o fato da magnitude da matéria, da importância do serviço, e da obrigação pública de colaborar para tal tema.

A empresa indicada, por meios dos anexos aos autos, tem sua capacitação profissional comprovada quanto sua especialidade, a fundamental experiente na área de licitação é incontestável, a notoriedade é comprovada pelo extenso currículo apresentado, como obra doutrinada construída como tese de doutorado na temática de licitação.

Assim, ao considerar a importância do objeto da contratação por ser matéria de projeção nacional, somado ao fato da comprovação da experiência da empresa indicada tem-se por objetivo alcançado na busca desse escopo legal.

Quanto à possibilidade legal para contratação por inexigibilidade, apresenta-se a citação Adilson Abreu Dallari, que seja:

"A pergunta a respeito da inexigibilidade ou não de procedimento licitatório prévio para a contratação de serviços profissionais de advogados não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja no negativo. Na verdade, o campo de atuação profissional do advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, de alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público". (Revista Licitações e Contratos, ano II, p.27)

Vê-se que a matéria jurídica desenvolvida pelo nobre colega advogado, não pode ser medida pela sua complexidade, embora esta seja, mas de toda sorte trata-se de matéria jurídica, o que por si já demonstra a peculiaridade e importância da contratação.

Paulo Cesar de Medeiros
ADVOGADO - OAB/PB 11350



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

Quanto a possibilidade trazida pela lei nº 14.133/2021, é taxativo a previsão deste, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, é de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários à sua validade:"

- a) existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;
- b) necessidade desta especialização, por parte da Administração;"

A "notória especialização", como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência. A "necessidade" da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratos, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Muito se tem discutido a expressão "natureza singular" dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação. Ao tema transcrevemos palavras do Ministro Relator Eros Grau, em processo de Ação Penas 348-5 - Santa Catarina:

"serviços técnicos especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização deste contratado. Nesses casos o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração"

Paulo Cesar de Medeiros
ADVOCADO - OAB/PB 11359



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contratado" (cf. O § 1º do art. 25, da lei 8.666/93)"

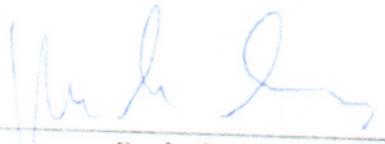
Em perfeita análise o relator da ação acima citada, faz uma perfeita análise do texto legal onde exige notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança, para contratação via inexigibilidade de profissional especializado.

Assim, "serviço singular" é decorrência natural de "notória especialização" de cada profissional. E, como visto a formação intelectual que dá azo à construção da "notória especialização" e compreendida pela Lei 14.133/2021 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc. é o caso da Dra. a ser contratada, que apresenta em suas experiências trato com tema licitação, a qual é para tal contratada, inclusive é apresentado parte de seu trabalho intelectual de doutorado com matéria desenvolvida na área de licitações públicas.

Desta feita, ao perceber os parâmetros de necessidade da contratação, a possibilidade da realização desta forma direta de contratação, permitido por lei, e a comprovação da singularidade da profissional, detentora de notoriedade, experiência, inclusive criadora de obra intelectual na área de licitação, por meio de seu trabalho de doutorado, anexo aos presentes autos, justifica-se a possibilidade sim da contratação de serviços advocatícios da advogada indicada por notório conhecimento e serviço singular.

Este é o presente parecer, como ato opinativo, acatado quando entender que o seja.

São Mamede - PB, 20 de dezembro de 2023.


Paulo Cesar de Medeiros
OAB PB 11.350
ASSESSOR JURÍDICO

Paulo Cesar de Medeiros
ADVOGADO - OAB/PB 11350



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

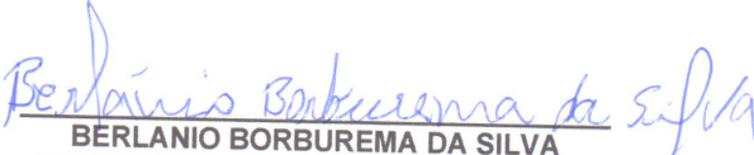
Despacho

Vistos Etc.

AUTORIZO a abertura de procedimento administrativo, conforme Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, bem como, repasso o processo a análise do setor financeiro para declarar a disponibilidade para fins de pagamento de contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal. Indicado a empresa ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n 37.837.449/0001-19, referenciado na solicitação do secretário executivo, posteriormente que seja encaminhado a Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

Atenciosamente,

São Mamede, 18 de dezembro de 2023.


BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA SÃO MAMEDE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Objeto da contratação

Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria permanente perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal.

Planejamento

A nova lei de licitação é um ato federal, extensivo a todos os órgãos da administração pública, seu cumprimento é ato probo, obrigatório e legal.

A contratação que se pretende realizar é sobre profissional especializada para atuar na prestação de serviço de assessoria permanente junto ao gestor de contrato e controladoria quanto aos ditames desta nova lei de licitações.

Justificativa que demonstre necessidade da contratação

A contratação pretende solucionar o problema seguinte:

Um dos pontos mais discutidos desta lei 14.133/21, está sob novas figuras obrigatórias nas ações da administração pública, em destaque quem acompanhará a execução dos contratos, seja aquisição ou serviço.

O agente público incumbido de gerir os contratos, e a controladoria como segunda linha de defesa, expresso na lei, são atividades novas, sem precedentes, carecendo de apoio em todas as áreas, desde o que fazer, até como proceder.

Trata-se de um serviço obrigado por lei, sem grandes prescrições do que e como fazer, que carece de contribuição na sua execução.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

O próprio art. 117, da lei 14.133/21, trata da indicação de contratação de terceiro para auxiliar o gestor de contrato, o que nos demonstra a preocupação, da própria lei, em orientar da forma mais completa possível essa nova função.

Levantamento de mercado:

A contratação em apreço, será de grande vantagem a câmara, pois busca de realizar os atos da forma mais correta evitará dano, sendo assim um investimento lucrativo.

A profissional indicada mostra um currículo que demonstra ser a melhor opção para realizar os serviços.

Considera também os valores encontrados de objeto semelhante, no próprio site do TCE, são muito maiores que a proposta da profissional indicada

Analisando o mercado não se verifica uma opção melhor que está indicada.

Forma prestação serviço e similares:

A empresa indicada deverá comparecer as instalações da câmara para contribuir de forma mais eficiente a prestação do serviço, ainda que a maioria dos dias, esteja disponível de forma remota, por se tratar de uma consultoria e não um membro permanente deste órgão.

Não há nenhum contrato similar vigente nesta casa.

Resultado esperado:

A busca da presente contratação é ter uma constante fonte de ensinamento de adaptação com a nova lei, e uma orientação jurídica adequada para a prestação do serviço de acompanhamento de execução contratual.

Comprovações:

São anexos do presente ETP os seguintes documentos que demonstram a capacidade profissional do indicado para realizar os serviços, demonstrando a experiência e notoriedade no tema licitação para que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ n° 11.983.996/0001-19

SOLICITAÇÃO

São Mamede-PB, 15 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
 Presidente da Câmara Municipal
 Sr. Presidente,

Por meio desta oportunidade verifico e atento as contratações formais que devem existir para o adequado funcionamento das atividades desta casa legislativa.

É de conhecimento de todos a importância, relevância e gravidade da adequação as novas regras de licitação ao serviço diário da administração pública.

Considerando que toda contratação para serviços e compras devem proceder processos adequados, e que a lei federal deve estar em sintonia com a realidade desta casa legislativa é mister se ater ao caso em discussão, promovendo os atos oportunos.

Considere-se que a nova lei de licitação instituiu um maior acompanhamento a execução dos contratos, legalizando e formalizando a figura de gestor e fiscais de contratos.

Tal determinação legal é inovadora, sem precedentes, ou nenhum amparo anterior para direcionar a execução deste serviço.

Por todo o exposto, como medida de segurança e boa-fé, agindo de forma prudente e não negligente, deve se contratar um especialista a acompanhar tal serviço dentro da legalidade desta nova normativa federal, em que obriga toda a administração pública nacional a agir conforme seus preceitos.

Para tanto, em busca de atingir esse fim, é necessário contratar empresa jurídica, especializada em licitação, com profissional experiente, para prestar serviço de consultoria a gestão de contratos, conforme a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, frente as atividades diárias e necessárias da câmara municipal.

A presente solicitação de contratação é de empresa, com profissional qualificado para presente objeto.

Assim, solicita-se a autorização perante ao setor de Licitação deste órgão, tomar as providências necessárias, para contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº. 14.133/2021.

Considerando que se trata de contratação de empresa jurídica, com advogado especializado em licitação, para prestar consultoria nesta área, tem-se uma contratação por meio de inexigibilidade.

O cabimento da inexigibilidade está na concepção de ser contratação de advogado, que por si já é ato inviável de competição, ademais, o caso em tela se trata de uma especialidade jurídica, agravado por ser uma especialidade recente, haja visto que a nova lei é ato de 2021. Esta é atualmente uma lei utilizada por poucos, com quase nenhum julgado de casos, o que demonstra a preocupação de buscar técnico que já tentaram se modernizar no tema recente de licitação.

I – Razão da escolha do executante.

- 1.1. A escolha para contratação direta, recai sobre ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ, 37.837.449/0001-19, constituída pela advogada, Dra. Roberta Leonor Barros Bezerra, OAB N° 14.400-PB, CPF N°. 010.177.584-92, com endereço comercial à Rua Raimundo N Gomes, nº 06, Jardim Bela Vista, Sousa-PB.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

- 1.2. Com efeito, a referida profissional possui reconhecida experiência e notória capacidade no assunto, conforme comprovações em anexo de contratações semelhantes em outros órgãos públicos no Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades com eficiência, competência e responsabilidade, o que a torna singular nesta área de licitação e bem mais sobre essa nova lei que é um novo mundo no que diz a respeito de sua formalização, aplicação das novas diretrizes.

II- Pelo preço

2.1. O custo dos serviços é R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), preço compatível com o de mercado, conforme proposta anexa, pela doutora em licitação.

2.2 Trata o objeto de contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal

A profissional é qualificada e experiente e cobra pelos seus serviços um preço justo e acessível diante da dificuldade da matéria, até de profissionais qualificados.

Por todo exposto, temos a convicção pela melhor escolha da executante no serviço especializado advocatício de consultoria jurídica permanente quanto a nova lei de licitação

Faz-se necessário a contratação ora requerida ainda este ano, considerando que a nova lei está prevista para atuar unicamente a partir de 30 de dezembro de 2023.

Anexo proposta e o currículo, com comprovação de capacidade, da empresa indicada.

Atenciosamente

PAULO ROBERTO MEDEIROS DE AZEVEDO NETO
Secretário Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

PREVISÃO FINANCEIRA/ORÇAMENTARIA

Aberto processo para contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal, declaro que as despesas orçadas, pelo preço anexo aos autos, pode ser enquadrado como previsto na lei orçamentária anual, em 2024, relativo a manutenção das atividades desta unidade, declarando que há previsão financeira para sua liquidação futura por meio de recursos próprios.

São Mamede-PB, 18 de dezembro de 2023.

Lizandra de Medeiros Araújo

Secretária de finanças e planejamento



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 02/02/2024 às 12:53:48 foi protocolizado o documento sob o Nº 10975/24 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Câmara Municipal de São Mamede, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Berlanio Borburema da Silva.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede
Número da Licitação: 00003/2023
Órgão de Publicação: Mural
Data de Homologação: 20/12/2023
Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de São Mamede
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 24.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contato, controladoria, relativo a nova lei de licitação nº 14.133/2021, aplicação de regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprindo a demanda da Câmara Municipal.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 23

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 24.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 37.837.449/0001-19

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	72920d485a0d9cee9e8550b96475c606
Autorização da autoridade competente	Sim	f3eec38f63356283d30fbbdadfdbc87e
Estimativa da despesa	Não	
Estudo Técnico Preliminar	Sim	f134bdccca5b1fea4a55789944b7d3a0
Formalização de demanda	Não	
Justificativa de preço	Não	
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	ba668e8d8a892d0650a1fa90b3c99563
Previsão Orçamentária	Sim	47189d57b1d47b8ded9add50b02f8532
Proposta 1 - Proposta e Anexos - ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Sim	d3ed0ff2fa9ea9857642c8b9044e4673

João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

CONTRATO/CMSM Nº. 03/2024

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE E A EMPRESA ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 37.837.449/0001-19, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ADVOCACIA.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.983.996/0001-19, Rua Maria Silva de Oliveira, nº 01, Centro, São Mamede – PB, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Presidente Municipal, Sr. BERLANIO BORBUREMA DA SILVA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ, 37.837.449/0001-19, constituído pela advogada, Dra. Roberta Leonor Barros Bezerra, OAB Nº 14.400-PB, CPF Nº. 010.177.584-92, com endereço comercial à Rua Raimundo N. Gomes, nº 06, Jardim Bela Vista, Sousa-PB, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente contrato tendo em vista as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprindo a demanda da câmara municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Para a execução dos serviços constantes na cláusula anterior, A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADO** a importância mensal da contratação do serviço será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Recursos Próprios da câmara municipal de São Mamede e outros – Orçamento 2024.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VALIDADE

4.1. O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31.12.2024.

CLÁUSULA QUINTA - DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADO.

- 5.4. Responsabilizar-se por todas as despesas e providências que tornem necessário ao cumprimento do presente contrato.
- 5.5. Responsabilizar-se pôr todos os encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais, comerciais, civis, e criminais, resultantes da execução do contrato, inclusive no tocante aos seus empregados, dirigentes e prepostos.
- 5.6. Executar os serviços de qualidade, com zelo e eficiência.
- 5.4. Arcar com os eventuais prejuízos à **CONTRATANTE** e/ou terceiros, causados por seus empregados ou prepostos na execução dos serviços contratados.
- 5.5.A permanência da **CONTRATADO** junto a Sede da EDILIDADE, nos serviços de assessoria jurídica, incorrerá por conta da Edilidade;
- Gasto com deslocamento para realização dos serviços de inteira responsabilidade do **CONTRATADO**;
- 5.6. Em tudo agir, segundo as diretrizes da **CONTRATANTE**;
- 5.7 O prazo para a execução dos serviços será imediato, após emissão da ordem de execução de serviços emitida pelo setor competente da Câmara.
- 5.8. Se manter habilitada no ato da contratação.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste contrato;
- 6.2. A **CONTRATANTE** se obriga a realizar o pagamento a **CONTRATADO**, realizando o desconto do Imposto caso seja devido.
- 6.3. Notificar a **CONTRATADO**, caso se verifique algumas irregularidades que diga respeito ao presente contrato;
- 6.4. A **CONTRATANTE** fornecerá a **CONTRATADO** todos os materiais de expediente, bem como, os elementos necessários para a execução dos serviços contratados.
- 6.5. Obrigam-se a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADO** a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual, ressalvadas as prerrogativas asseguradas pela Lei 14.133/2021, à Administração.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
 Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
 CNPJ nº 11.983.996/0001-19

7.1 - A rescisão contratual obedecerá às disposições contidas nos artigos correspondentes da Lei 14.133/2021. Em caso da rescisão do presente Contrato por parte da CONTRATANTE, não caberá à CONTRATADO direito a qualquer indenização, salvo na hipótese legal, presente na Lei 14.133/2021.

7.2. Reconhece o CONTRATANTE os direitos da CONTRATADO em caso de rescisão administrativa prevista na Lei 14.133/2021, devendo a CONTRATANTE notificar a CONTRATADO, mediante protocolo.

CLÁUSULA OITAVA: DA NÃO VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA

8.1. Registre-se que o presente contrato não configura qualquer relação de emprego, eis que estão ausentes os requisitos básicos para este mister.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO

9.1 - O presente Contrato rege-se pela Lei nº 14.133, de 21.06.93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 - Por inadimplemento de qualquer das condições previstas neste Contrato, a CONTRATADO fica sujeita a uma multa de 5% (cinco por cento) do valor do total do Contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas no Capítulo IV da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PARTES INTEGRANTES DO CONTRATO

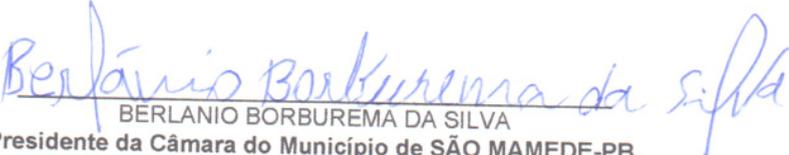
11.1.– Proposta da CONTRATADO e certidões de regularidade fiscal.

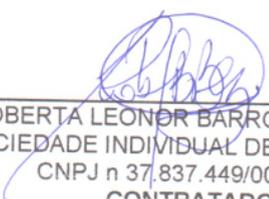
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 - Para dirimir qualquer questão contratual relativa ao presente Contrato, fica eleito o Foro da Comarca de São Mamede - Estado da Paraíba.

12.2 - E, por estarem assim, justas e CONTRATADOS, as partes assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinados.

São Mamede (PB), 03 de janeiro de 2024.


 BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
 Presidente da Câmara do Município de SÃO MAMEDE-PB.
 CONTRATANTE


 ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA
 SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CNPJ n 37.837.449/0001-19.
 CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- 
 CPF: 106.438.284-35

2- 
 CPF: 102.976.061-09



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

PUBLICAÇÃO CONTRATO

CONTRATO Nº 03/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023

OBJETO: Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal.

CONTRATANTE: A câmara municipal de São Mamede

CONTRATADO: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FUNDAMENTO: Art. 74, III da Lei nº 14.133/2021

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios

DATA DO CONTRATO: 03/01/2024

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

VIGÊNCIA: 03/01 a 31/12/2024

SÃO MAMEDE-PB, 03 de janeiro de 2024

Publicado devidamente no Quadro de Avisos da câmara nesta data – 08/01/2024.

BERLANIO BORBUREMA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

CONTRATO Nº 03/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023

OBJETO: Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal.

CONTRATANTE: A câmara municipal de São Mamede

CONTRATADO: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FUNDAMENTO: Art. 74, III da Lei nº 14.133/2021

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios

DATA DO CONTRATO: 03/01/2024

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

VIGÊNCIA: 03/01 a 31/12/2024

SÃO MAMEDE-PB, 03 de janeiro de 2024

BERLANIO BORBUREMA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

PREVISÃO FINANCEIRA/ORÇAMENTARIA

Aberto processo para contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contrato, controladoria, relativo a nova lei de licitação, nº 14.133/2021, aplicação do regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da câmara municipal, declaro que as despesas orçadas, pelo preço anexo aos autos, pode ser enquadrado como previsto na lei orçamentária anual, em 2024, relativo a manutenção das atividades desta unidade, declarando que há previsão financeira para sua liquidação futura por meio de recursos próprios.

São Mamede-PB, 18 de dezembro de 2023.

Lizandra de Medeiros Araújo

Lizandra de Medeiros Araújo

Secretária de finanças e planejamento



CERTIDÃO

CÓDIGO: 15E9.E119.4483.671D

Emitida no dia 18/10/2023 às 17:39:03

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 37.837.449/0001-19

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 37.837.449/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:13:13 do dia 17/08/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/02/2024.

Código de controle da certidão: **346B.93B5.379C.9931**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 37.837.449/0001-19
Razão Social: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE
Endereço: R RUA MANOEL DUARTE MONTEIRO 155 / JARDIM BRASILIA / SOUSA / PB / 58808-003

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/11/2023 a 19/12/2023

Certificação Número: 2023112003344111366450

Informação obtida em 04/12/2023 15:19:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA 08999674000153 SECRETARIA DE FINANÇAS RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27, CENTRO, 58800050	Número 59923 Emissão 28/11/2023 12:00:42
	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
INSCRIÇÃO: 15715 CNPJ/CPF: 37.837.449/0001-19 NOME: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDAD ENDEREÇO: R MANOEL D. MONTEIRO, 155 COMPLEMENTO: BAIRRO: JARDIM BRASILIA CIDADE: SOUSA CEP: 58808003 UF: PB QUADRA: LOTE:		
ORIGEM DA INSCRIÇÃO CADASTRO ECONÔMICO		
INSCRIÇÕES VINCULADAS 01030190272001		
FINALIDADE		
OBSERVAÇÕES ESTA CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TEM FINALIDADE DE FAZER PROVAS JUNTO A ORGAOS PUBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS COBRAR EVENTUAIS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUE VIEREM A SER APURADAS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARA FINS DE PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.		
AUTENTICIDADE: TLYTY854455BZXZ2TNTU pedro * 28/11/2023 12:00:42		 Segunda Via

DPCERTNV102013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 37.837.449/0001-19

Certidão n°: 41449993/2023

Expedição: 16/08/2023, às 10:23:04

Validade: 12/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **37.837.449/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 02/02/2024 às 12:56:37 foi protocolizado o documento sob o N° 10978/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de São Mamede, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Berlanio Borburema da Silva.

Número do Contrato: 000000032024

Data da Publicação: 03/01/2024

Data da Assinatura: 03/01/2024

Data Final do Contrato: 31/12/2024

Valor Contratado: R\$ 24.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de empresa jurídica, especializada na nova lei de licitação, para prestar serviço de consultoria perante o gestor de contato, controladoria, relativo a nova lei de licitação nº 14.133/2021, aplicação de regulamento local face a lei federal, e demais atualizações, quanto ao acompanhamento de contratos e informações pertinentes, suprimindo a demanda da Câmara Municipal.

Contratado (Nome): ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 37.837.449/0001-19

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	0b67b481b415a4a1b1da1dfe85629ae2
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	4293f1f7c3b12208c53e4a0af57e3812
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	47189d57b1d47b8ded9add50b02f8532
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	dd0fdc385a51256f4e6df77ccce11bb2
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 10975/24**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Mamede**Exercício:** 2023

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 02/02/2024 às 12:56h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 10978/24 ao Documento 10975/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 10975/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	17 - 19	dd0fdc385a51256f4e6df77ccce11bb2
Comprovante de publicidade	20	0b67b481b415a4a1b1da1dfe85629ae2
Comprovação da existência de dotação orçamentária	21	47189d57b1d47b8ded9add50b02f8532
Comprovantes de regularidade da contratada	22 - 26	4293f1f7c3b12208c53e4a0af57e3812
RECIBO PROTOCOLO	27	8eadbcf3b925ec9c2be9c0b880cc2355

João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB